



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA LEGISLATIVA

Autor: PODER EXECUTIVO

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0013

Protocolo n.º 0152

Data: 05 / 06 / 1998

Assunto: Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 16/06/98

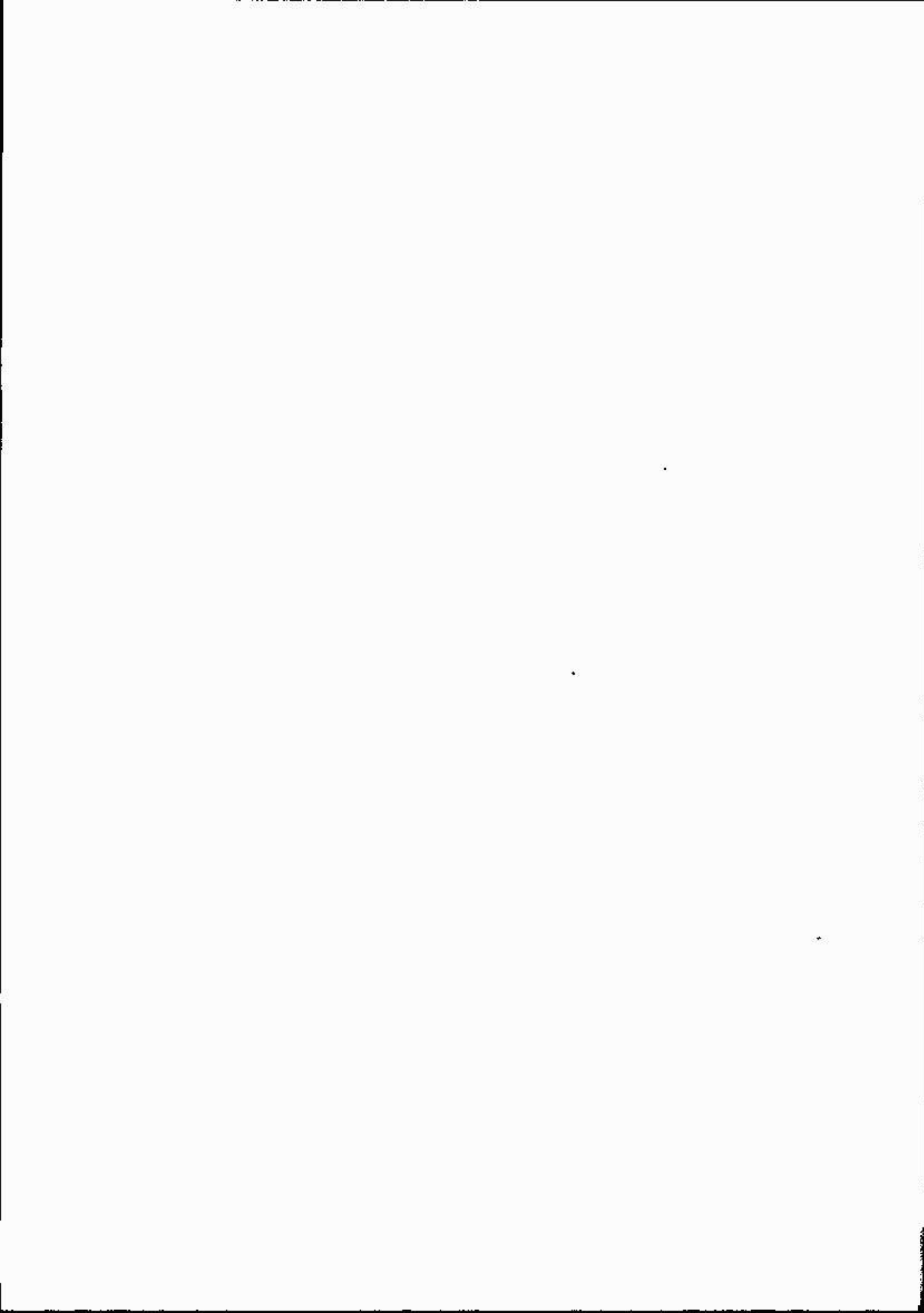
Sessão N.º _____

Outras leituras: 23/06/98, 30/06/98.

COMISSÃO PERMANENTE

Comissão	Encaminhar à comissão sob rubrica	Prazo a vencer em	Parece n.º	Relator	Recebido por
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.	Secretario Geral	<u> / /</u>			
Comissão de finanças, Economia, Fiscalização Financeira, Orçamentária e Administração Pública	Secretario Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Educação, Saúde e Assist. Social, Abastecimento, Def. do Consumidor, Agric. P. Agrária e Meio Ambiente.	Secretario Geral	<u> / /</u>			
Comissão de Transportes, Obras, Públicas, Indústria, Comércio e Turismo, Minas e Energia, Ciência e Tecnologia	Secretario Geral	<u> / /</u>			

OBS: _____



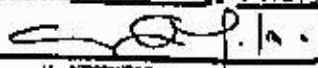
PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0152

DATA 05/06/98

HORA DE ENTRADA 13:00

ESPECIE P. Lei Nº 0013/98-CEA


FUNDEADOR



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PROJETO DE LEI Nº 0013 DE 05 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**SEÇÃO I
DA QUALIFICAÇÃO**

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar, mediante Decreto, como organizações sociais, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a definir, por Decreto, outras atividades passíveis de execução e gerenciamento por entidades qualificadas como organizações sociais.

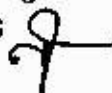
Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas, referidas no artigo anterior, habilitem-se à qualificação como organização social:

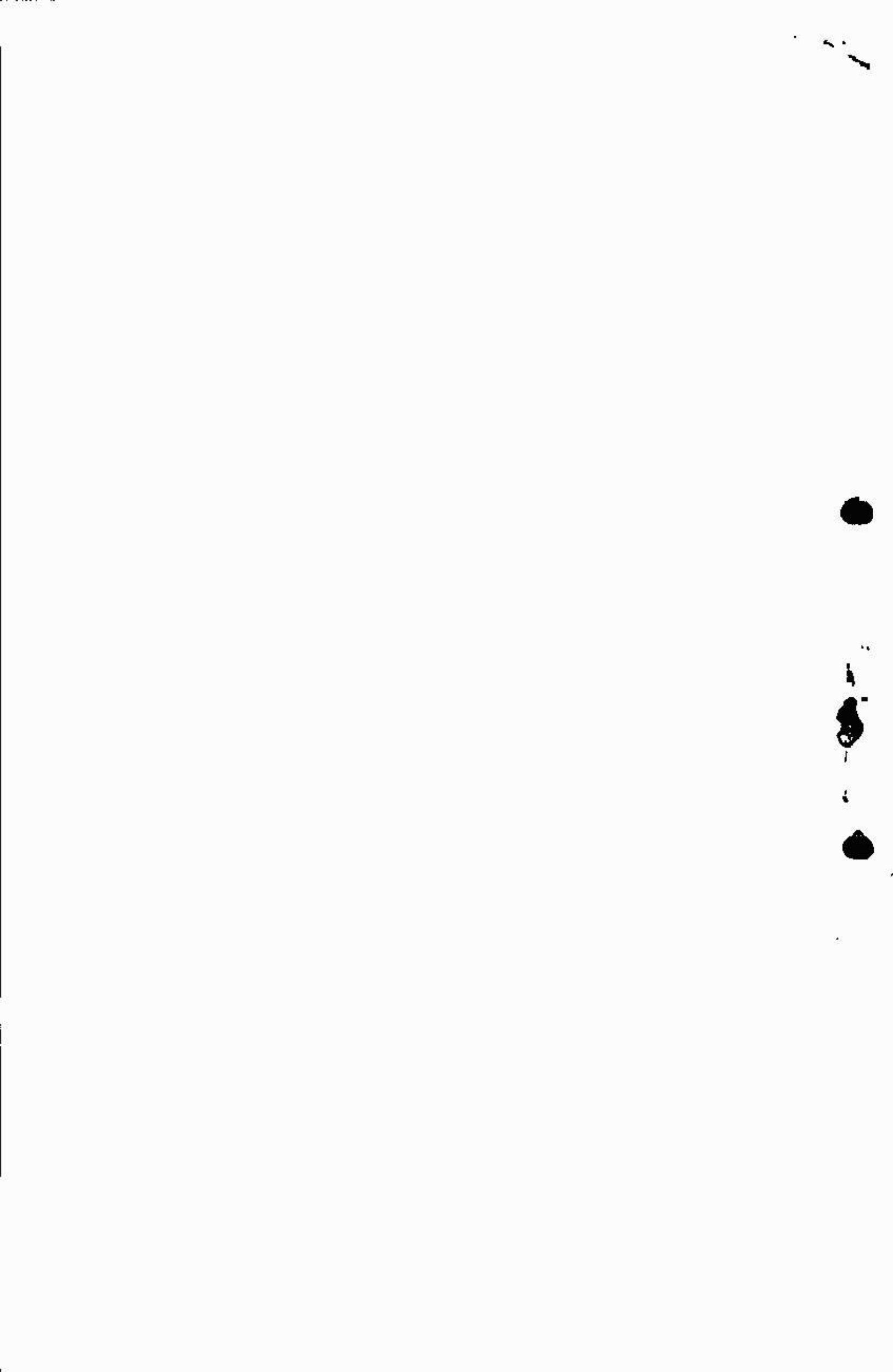
I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativamente à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa da entidade ter, como órgão de deliberação superior e de direção, respectivamente, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurados àquela composição e atribuições normativas e de controle prevista nesta Lei;







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei nº 0013 de 05 de Junho de 1998 Fls. 02

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do poder público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

h) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe forem destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Estado, na mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Estado, na proporção dos recursos e bens por este alocado;

II - haver aprovação quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, através de manifestação do Secretário de Estado ou Titular de órgão superior ou titular da área de atividade correspondente ao seu objetivo social.

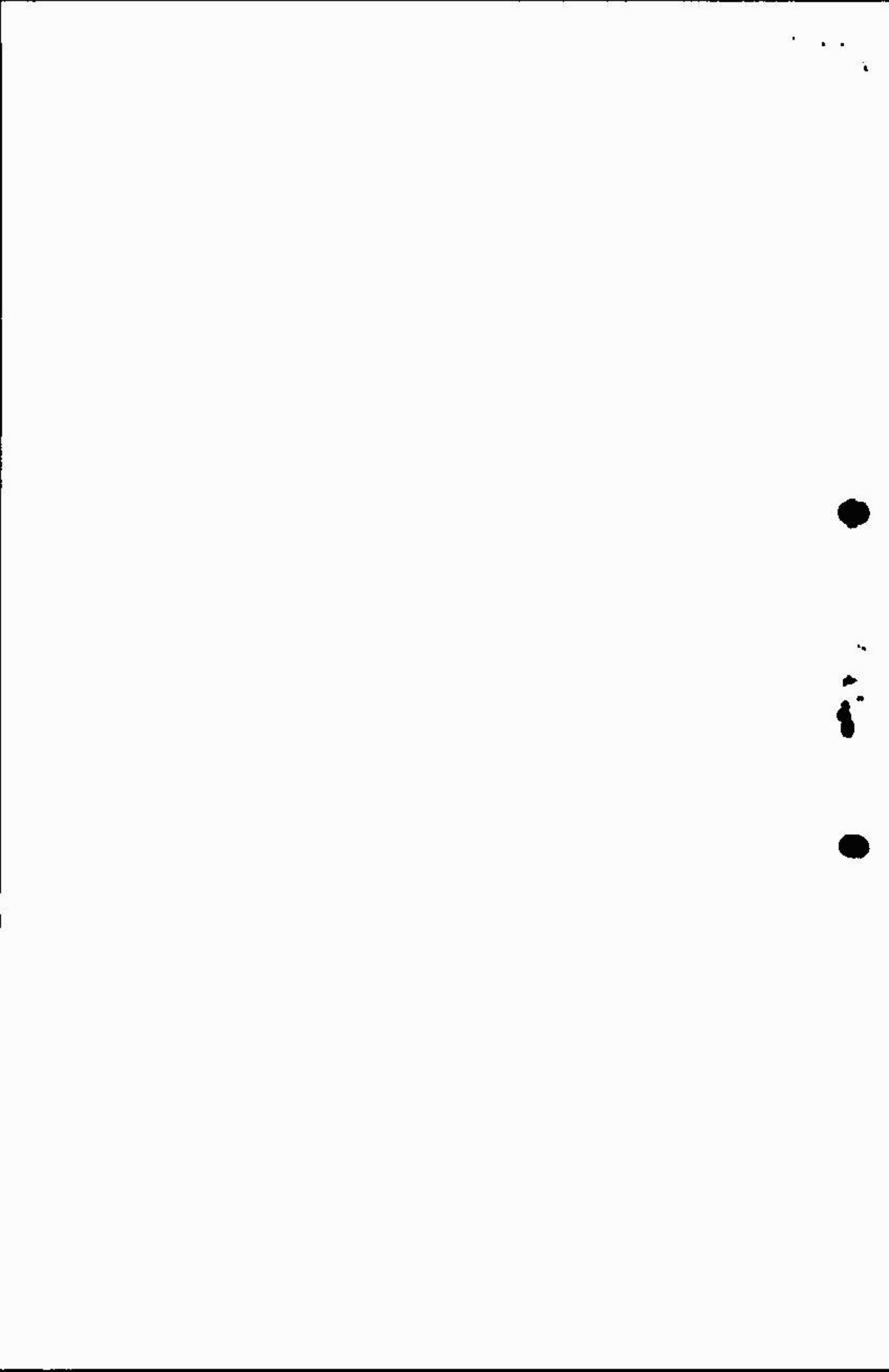
SEÇÃO II
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - Ser composto por:

a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) de membros natos representantes do poder público, definidos pelo Estatuto da entidade;

b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo Estatuto;





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei nº 0013 de 05 de junho de 1998 Fls. 03

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 4 (quatro) anos, admitida uma recondução;

III - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - o Conselho deve reunir-se, ordinariamente, no mínimo (três) vezes a cada ano, extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - fixar o âmbito de atuação da entidade, para consecução do seu objetivo;

II - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimento;

IV - aprovar e dispor sobre a alteração dos estatutos e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

V - aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, forma de gerenciamento, os cargos e respectivas competências;

VI - aprovar por maioria, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para contratação de obras, serviços, compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

100. 1



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei nº 0013 de 05 de junho de 1998 Fls. 04

VII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

VIII - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

SEÇÃO III
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no artigo 1º, desta Lei.

Art. 6º - O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do poder público e da organização social.

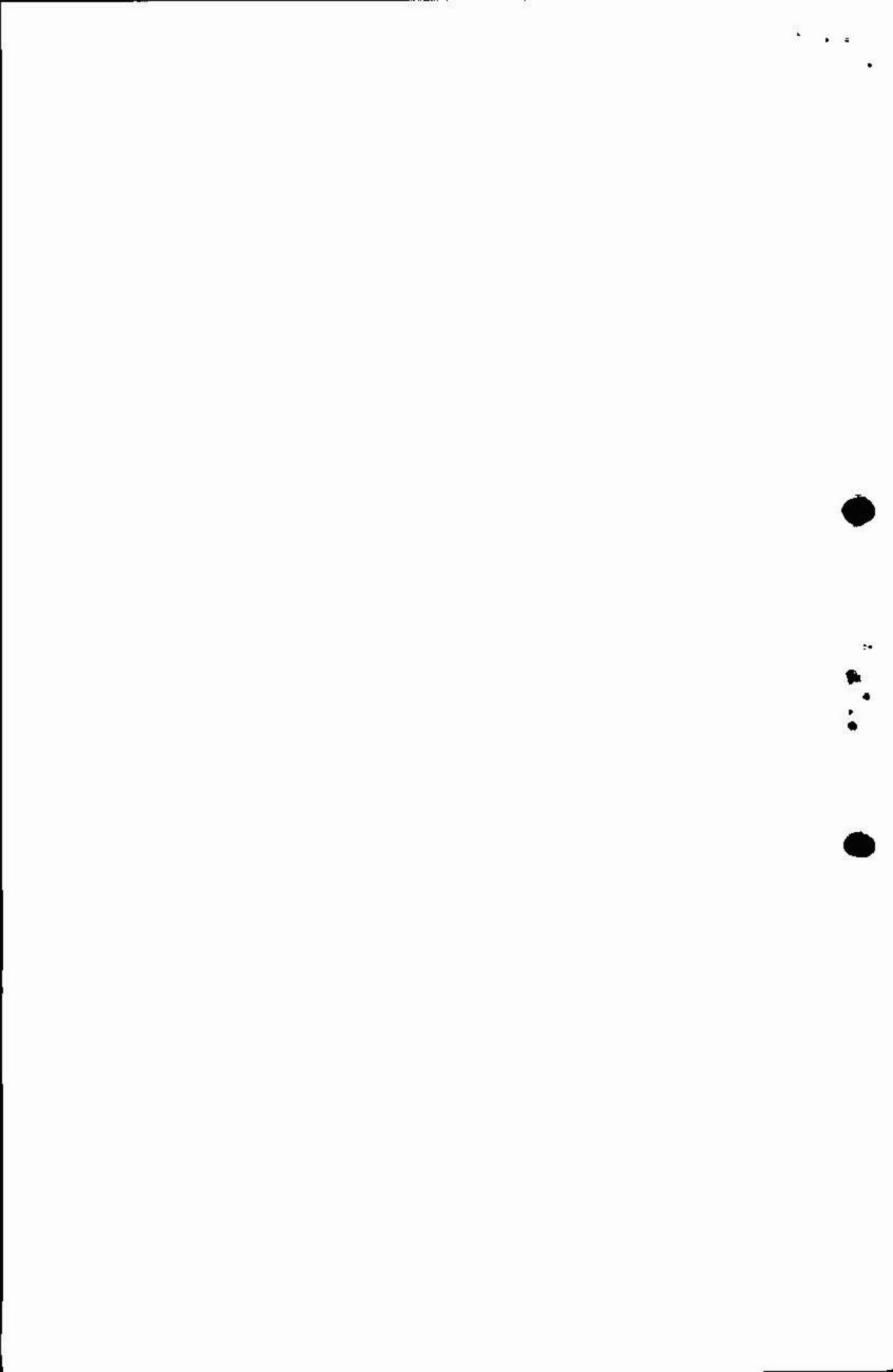
§ 1º - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Secretário de Estado ou autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especialização do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

SEÇÃO IV
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei nº 0013 de 05 de junho de 1998 Fls. 05

§ 1º - O contrato de gestão deve permitir ao Poder Público requerer a apresentação, pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativos específicos das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º - A execução do contrato de gestão, no tocante à aplicação dos recursos repassados ou transferidos pelo Estado ou suas entidades, submete-se, sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, aos exames do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública estadual, por organização social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Sem prejuízo da medida que alude o artigo anterior, quando assim exigir a gravidade ou o interesse público, havendo indícios fundados na malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Procuradoria-Geral do Estado para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o seqüestro dos bens dos seus dirigentes, bem como de agente público ou terceiro, que possam ter enriquecido ilícitamente ou causado dano ao patrimônio público.

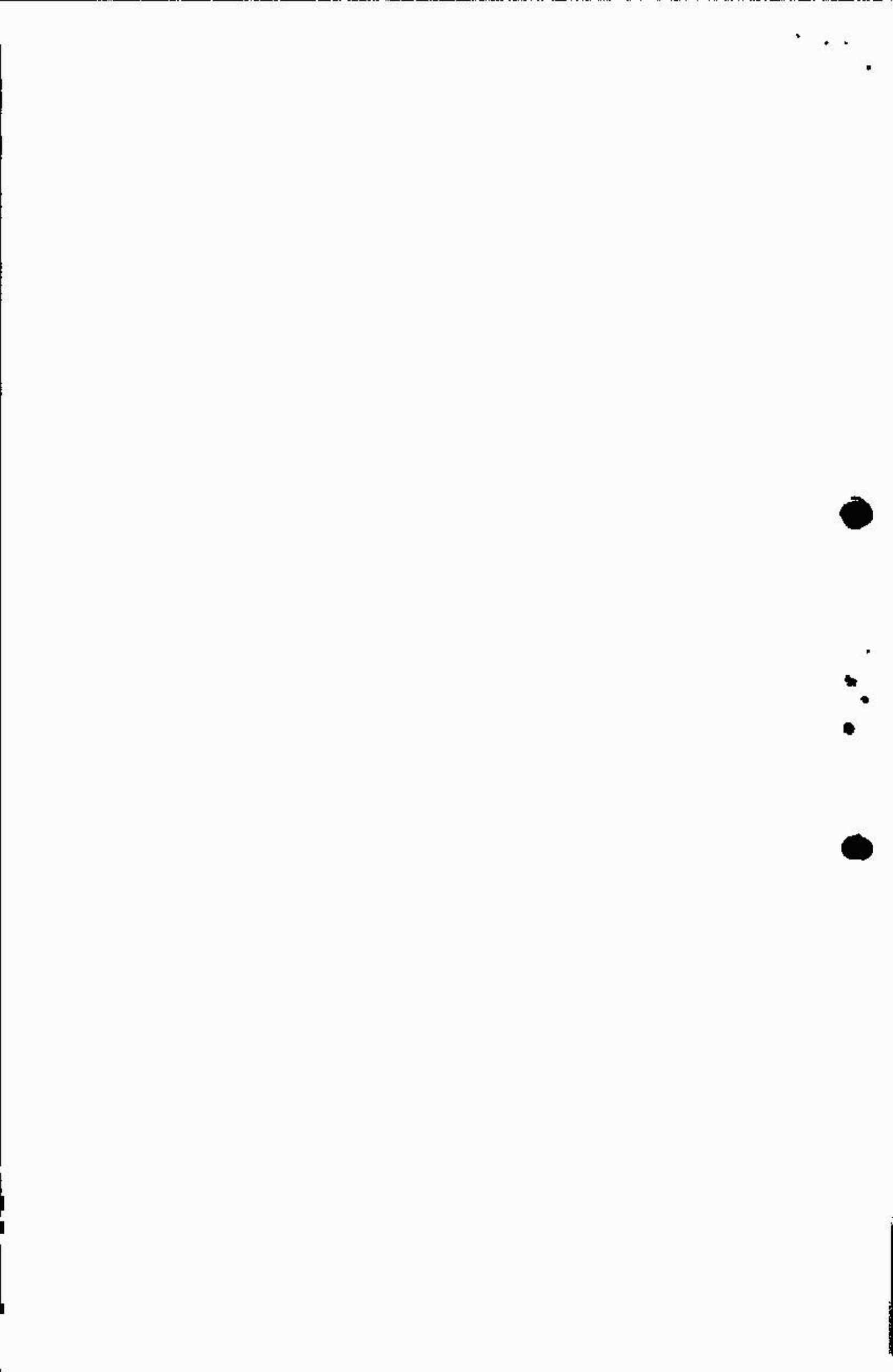
**SEÇÃO V
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS**

Art. 11 - As entidades qualificadas como organizações sociais ficam declaradas como entidade de interesse social e utilidade pública para todos os efeitos legais.

Art. 12 - Às organizações sociais poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às organizações sociais, dispensada a licitação, mediante permissão de uso, consoante cláusula expressa no contrato de gestão.

Art. 13 - Fica facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com o ônus para o órgão ou entidade cedente.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei nº 0013 de 05 de junho de 1998 Fls. 06

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que porventura vier a ser paga pela organização social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por organização social a servidor cedido com recursos proveniente do contrato de gestão.

Art. 14 - A Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional fica dispensada de processos licitatórios para celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito do Estado, para atividades contempladas no objetivo de contrato de gestão.

SEÇÃO VI
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 15 - O poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como organização social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

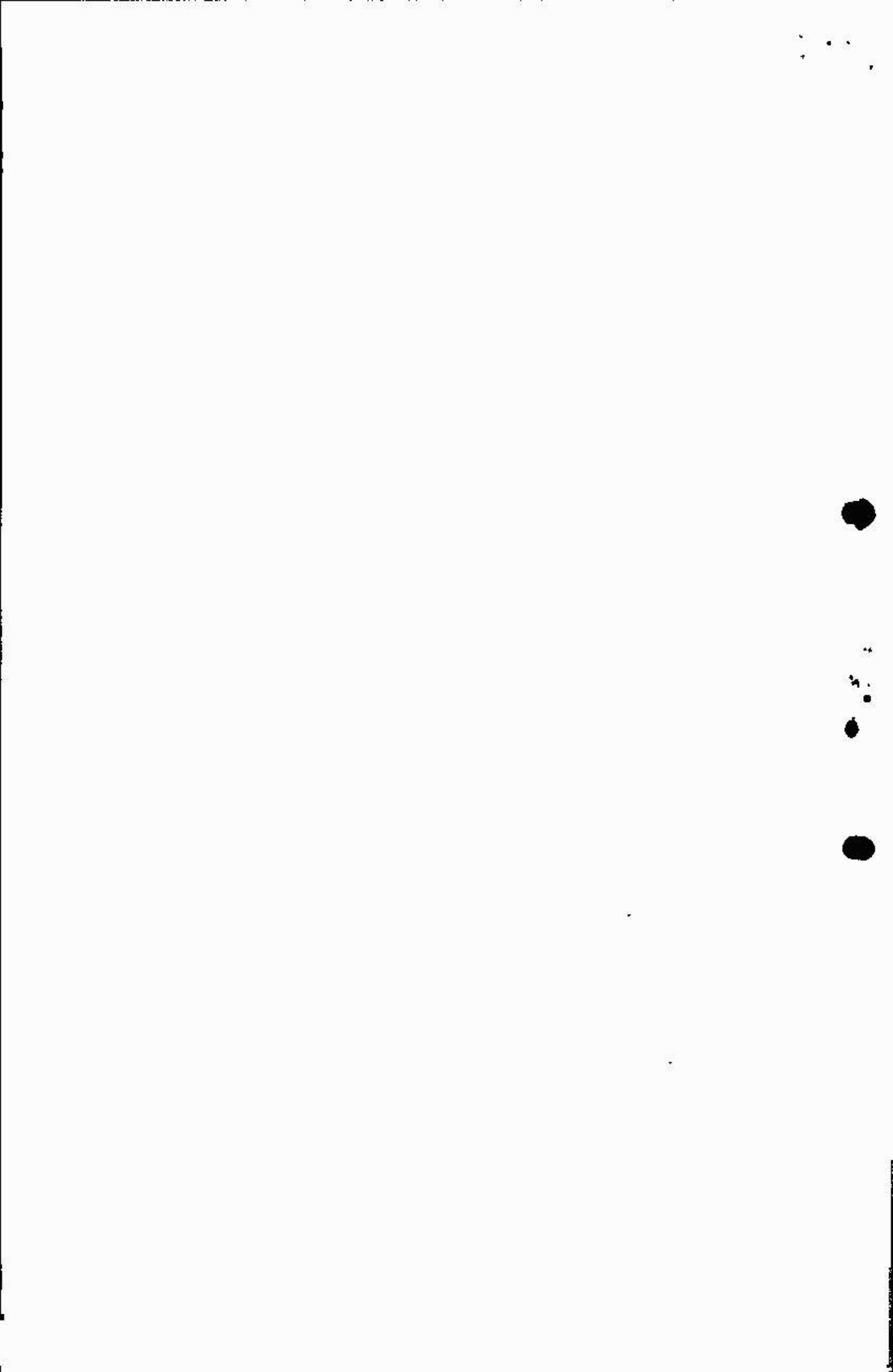
§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da organização social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação imporá reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da organização social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - A organização social fará publicar, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato, os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do poder público.

Art. 17 - A absorção pelas organizações sociais das atividades das unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração do contrato de gestão, na forma dos artigos 6º e 7º desta Lei.





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Projeto de Lei n° 0013 de 05 de junho de 1998 Fts. 07

Art. 18 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão a conta de créditos orçamentários do Estado.

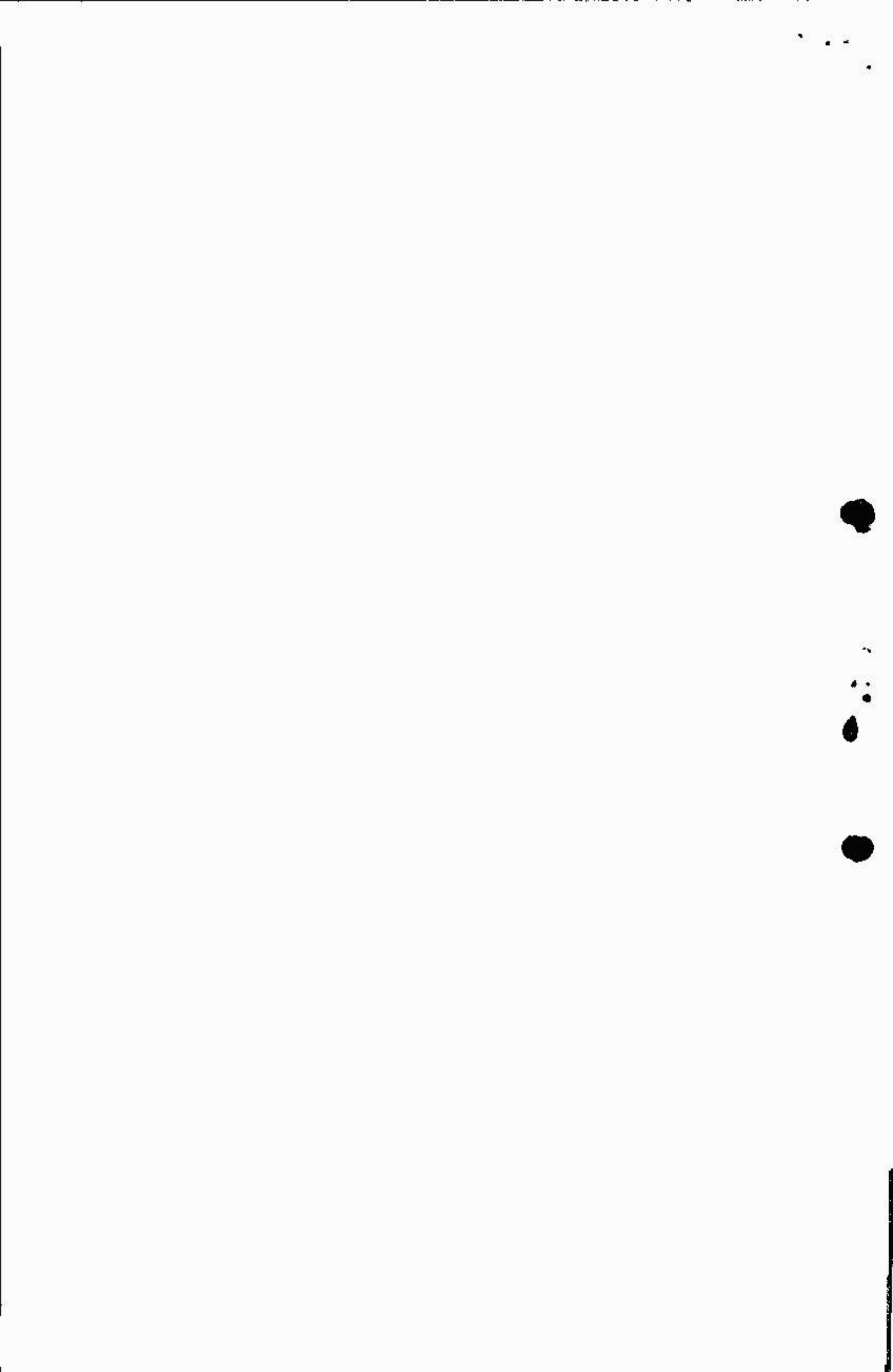
Art. 19 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo do Estado.

Art. 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá, 05 de junho de 1998


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador



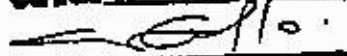
PROTÓCOLO

PROTÓCOLO Nº 0039

DATA 05/06/98

HORA DE ENTRADA 12:00

ESPECIE MENS. Nº 0039/98-GEA



HAE28001.maj

MENSAGEM Nº 0039 /98-GEA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência e seus ilustres pares o Projeto de Lei que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências.

A Iniciativa do presente projeto situa-se no âmbito do processo de reforma do Estado, em curso desde o início do meu governo e sintoniza-se com as próprias diretrizes do Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado, do Governo Federal, inspirada na Medida Provisória nº 1.591-3, de 31 de dezembro de 1997.

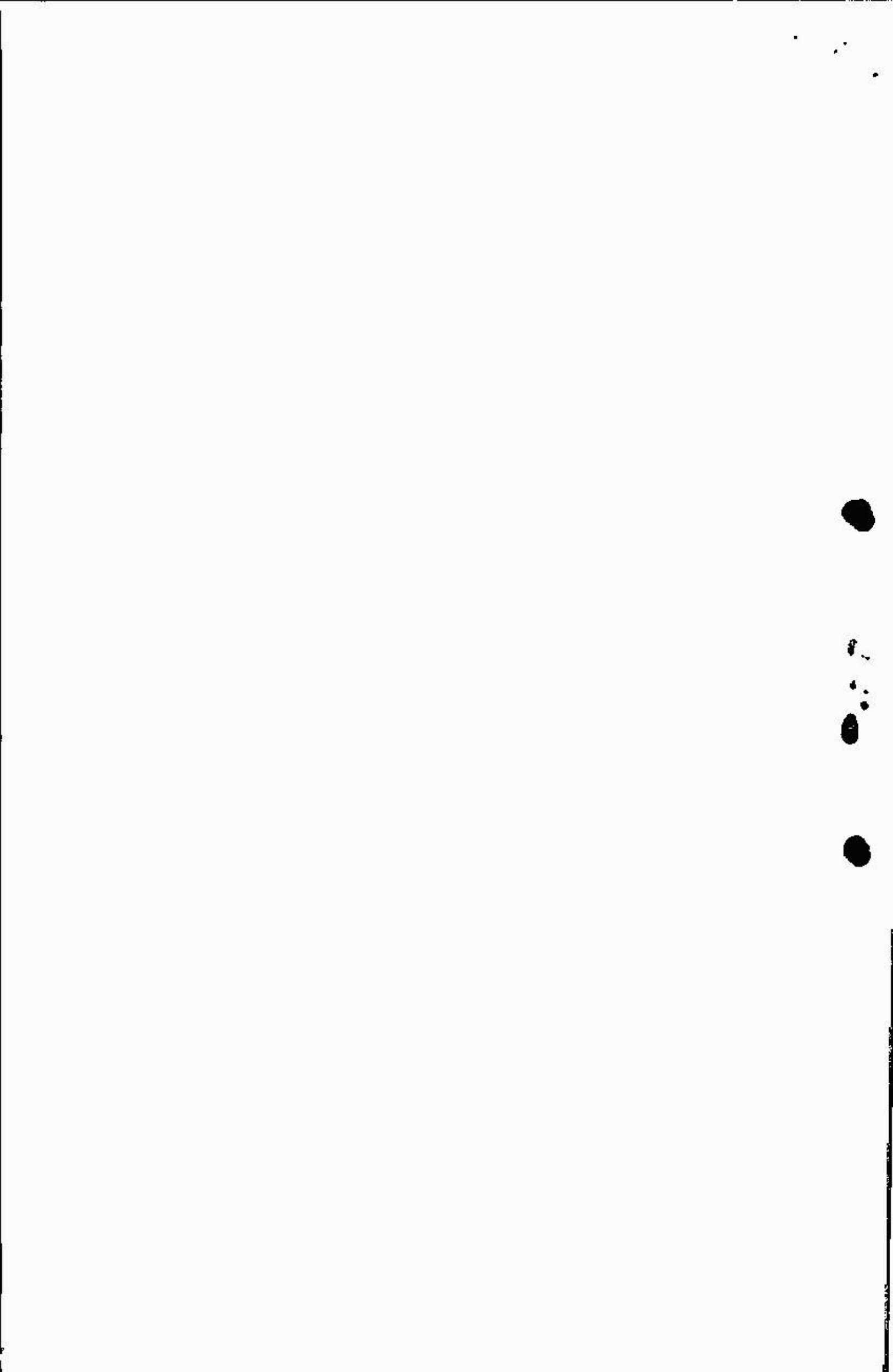
O Plano Diretor da Reforma do Aparelho do Estado distingue quatro setores estatais - Núcleo Estratégico, Atividades Exclusivas, Serviços não Exclusivos e Produção de Bens e Serviços para o Mercado - para os quais elabora diferentes diagnósticos e proposições.

Uma distinção entre estes setores está relacionada às formas de propriedade, onde se destaca a propriedade pública não-estatal, uma forma intermediária entre a propriedade estatal e a propriedade privada. Esta propriedade pública não-estatal é constituída por organizações sociais sem fins lucrativos que não são propriedade de nenhum indivíduo ou grupo e estão orientadas diretamente para o atendimento do interesse público.

O Setor de Serviços não Exclusivos, por sua vez, corresponde ao setor onde o Estado atua simultaneamente com outras organizações públicas não-estatais e privadas. As instituições desse setor não possuem o poder de Estado, mas este se faz presente porque os serviços envolvem direitos humanos fundamentais, como os da educação e da saúde, ou porque possuem "economias externas" relevantes, na medida em que produzem ganhos, que não podem ser apropriados por esses serviços, através do mercado. São exemplos desse setor as universidades, os hospitais, os centros de pesquisa e os museus.

Assim, uma das características da reforma do Estado se apoia na absorção dos Serviços não exclusivos do Estado por um setor público não estatal onde, uma vez fomentado pelo Estado, assumirão a forma de organizações sociais. Esta forma de parceria entre sociedade e Estado, além de viabilizar a ação pública com mais agilidade e maior







GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

Mensagem n° 0039 /98-GEA Fls. 02

alcance, torna mais fácil e direto o controle social, através da participação nos conselhos da administração das organizações sociais dos diversos segmentos beneficiários envolvidos. As organizações sociais neste setor gozam de uma autonomia administrativa muito maior do que aquela possível dentro do Aparelho do Estado. Em compensação seus dirigentes são chamados a assumir uma responsabilidade muito maior, em conjunto com a sociedade, na gestão da instituição.

As organizações sociais constituem uma inovação institucional, embora não representem uma figura jurídica, inserindo-se no marco legal vigente sob forma de associação civil sem fins lucrativos. Estarão, portanto, fora da Administração Pública, como pessoas jurídicas de direito privado. A novidade será, de fato, a sua qualificação, mediante Decreto, como Organização Social, em cada caso.

Qualificada como Organização Social, a entidade estará habilitada a receber recursos financeiros e administrar bens e equipamentos do Estado. Em contrapartida, ela se obrigará a celebrar um Contrato de gestão, por meio do qual serão acordadas metas de desempenho que assegurem a qualidade e a efetividade dos serviços prestados ao público.

Na condição de entidade de direito privado, as Organizações Sociais poderão contratar pessoal nas regras de mercado, sem nenhum vínculo com o Poder Público, bem como adotar normas próprias para compras e contratos e ampla flexibilidade na execução de seu orçamento.

Vale lembrar, finalmente, que o Estado não deixará de controlar a aplicação dos recursos que estará transferindo a estas instituições, mas o fará através de um instrumento inovador e mais eficaz: o controle por resultados, estabelecidos em contrato de gestão. Além disso, a direção superior dessas instituições será exercida por um conselho de administração com participação de representantes do Estado e da sociedade. Para evitar a oligarquização do controle sobre essas entidades, os mandatos dos representantes da sociedade estarão submetidos a regras que limitam a recondução e obrigam a renovação periódica dos conselhos.

Certo do melhor acolhimento a nossa proposta, valho-me do ensejo para renovar-lhe protestos de elevada consideração e apreço extensivo aos demais Deputados.

Palácio do Setentrão, 05 de junho de 1998


JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

